



ADVOGADO LOBATO

OAB/SP 274970

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

CONCORRÊNCIA Nº 02/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2024

A empresa **NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** de CNPJ nº **14.957.033/0001-39**, com sede na Avenida Brasil Sul, nº 1202 - Zona Sul - CEP: 15.385-000 - Ilha Solteira-SP, neste ato representada pelo Sr **Fernando Antônio Lobato da Silva, ADVOGADO, OAB/SP 274970**, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133/2021 e item 8.22 do Edital de Concorrência Pública nº 02/2024, a fim de interpor tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, em face do Recurso interposto pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 10.558.895/0001-38, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

1. DOS FATOS E RAZÕES E DIREITO

A Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, promoveu licitação, na modalidade Concorrência, na forma presencial, cuja finalidade é “Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica, Terraplanagem e Recobrimento Asfáltico em Mistura Asfáltica a Quente com reciclagem de pavimentos; em diversas localidades do município, no âmbito do projeto denominado “Selva Mais”, conforme Edital e Projetos e planilha Orçamentaria.”

Inicialmente, importante lembrar que cabe à Administração Pública no ramo das licitações seguir os princípios da Legalidade, Publicidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Isonomia e da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, dentre outros que lhes são correlatos.

Vamos destacar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a Administração Pública deverá seguir de forma estrita a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **DA ECONOMICIDADE** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **destaquei**

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os



ADVOGADO LOBATO

OAB/SP 274970

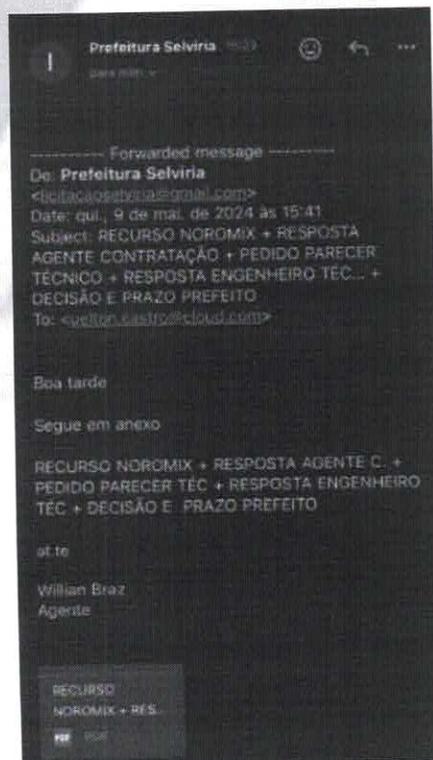
potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações.

Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No dia 30 de abril de 2024 ocorreu a Concorrência Pública Presencial 002/2024, sendo como resultado depois de passado todos os documentos de proposta e habilitação na mão para conferência de todos os presentes, que são empresas participantes e comissão de licitação, foi declarada a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, vencedora desta licitação, por apresentar todos os documentos em conformidade com a legislação e edital, e registrado em ata, que foi assinada pelos representantes das licitantes participantes da disputa, conforme ATA da Sessão Concorrência Presencial que segue em anexo.

Ao final da análise de documentação proposta e o de habilitação, foi perguntado as empresas licitantes participantes do certame se haveria intenção de interposição de recurso, todos, **UNANIMEMENTE**, afirmaram **NÃO EXISTIR INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS** contra a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. Não se assinalou também em tal documento manifestação de interesse em recorrer por parte da recorrente por ocasião da sessão pública, havida em 30/04/2024.

Por surpresa, foi nos encaminhado por e-mail no dia 09/05/2024 as 15:41, e-mail do Agente de contratação, conforme segue:





ADVOGADO LOBATO

OAB/SP 274970

No teor deste e-mail consta protocolo de recurso por parte da empresa NOROMIX CONCRETO S/A, protocolado de número 362/2024 com data de 06/05/2024, ou seja, 06 (seis) dias após a realização da licitação, sendo este aceito pela comissão licitação e analisado, mesmo sendo um recurso ilegítimo por não ter sido motivado em sessão, e intempestivo por ter sido protocolado 06/05/2024, tornando-se totalmente irregular e que não devia ter sido nem conhecido, juntado ao processo ou motivado alguma decisão, porque é assim que rediz a lei e o edital.

A artigo 165 lei 14.133 de 01 de abril de 2021, que é a qual fundamenta está a Concorrência 02/2024, dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada **IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PRECLUSÃO**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (**grifo nosso**)

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme vimos na citação acima está claro na lei, não podendo ser interpretado ou realizado de forma diferente que, se alguma licitante tinha alguma intenção de recorrer, deveria ter manifestado no mínimo a intenção durante a sessão no dia 30/04/2024, na falta deste, evidenciado está a preclusão do direito de recorrer sobre assunto versado em sessão (proposta e habilitação).

Corroboando com a lei, o edital do certame no item 8.22 conforme segue:



8.22.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.10 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.11 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

8.11.1 **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;**

8.11.2 **o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.**

8.11.3 o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

8.11.4 na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

8.12 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

8.13 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8.14 **Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.**

Como vimos está claro que o recurso ilegítimo interposto, e no juízo de admissibilidade da comissão de licitação deveria de pronto te-lo desconsiderado por força do artigo 8.14 do edital, por não ter sido manifestada a intenção de recorrer, precluindo o direito de fazê-lo.

Conhecendo a competência do Agente de Contratação nas decisões durante a sessão, em especial fulcrado no princípio da eficiência, o TCU orienta que “busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas nas licitações (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.” (Acórdão 2564/2009 Plenário).

O próprio TCU, no livro Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, diz que “Não será conhecido recurso interposto fora do prazo, perante órgão incompetente, por quem não seja legitimado ou após exaurida a esfera administrativa.” (página 850)

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

E ainda evidenciamos que temos em anexo ao recurso interposto, o arquivo de resposta do Agente de Contratação ao recurso interposto pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A, datado em 07/05/2024, onde este agente de contratação evidencia o irregularidades na interposição e argumentos dispostos no recurso, conforme faço citação de alguns parágrafos a seguir:



ADVOGADO LOBATO

OAB/SP 274970

APONTAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

No dia 06 de maio de 2024, foi entregue no Departamento de Licitações e Contratos um pedido de recurso da empresa acima citado, que foi protocolado no protocolo geral do município, e a mesma aponta questões, que de mérito, a empresa juntamente com seu representante em sessão, que foi realizada no dia 30 de abril de 2024, o senhor **Jose Roberto Guelfi**, não foram em nenhum momento apresentadas, questionadas, argumentadas, contestadas, argumentadas..., em nenhuma das fases da sessão, sendo fases de Credenciamento, de propostas, fase de lances, fase de habilitação, fase de **RECURSOS**, e considerações finais e encerramento.

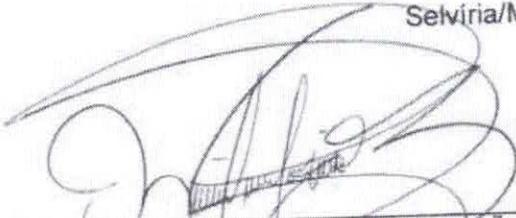
Observa-se a ignorância dos recursos apresentados, e sem mérito... lembrando que em sessão o representante da empresa Noromix, analisou os documentos de habilitação e qualificação técnica, e não apontou nenhuma irregularidade perante o que exige o edital, e também as outras empresas e o agente e equipe de contratação.

Resposta: apesar das alegações descritas apresentadas, refletindo oportunismo nas falas, como se fossem fatos reais, os apontamentos divergem dos reais, que foram obtidos em sessão, divergindo até da própria empresa e seu representante **Jose Roberto Guelfi**, que esteve em sessão do começo ao fim, e por sua vez como todas as empresas presentes, e Equipe de Apoio e Agente de Contratação, analisou os documentos da empresa NOVA META, e não foram encontrados irregularidades quanto aos acervos técnicos, mas o cumprimento deles, ao que se refere a qualificação técnico profissional da empresa conforme item 8.21 e subitens do edital. Conforme segue abaixo em relação a habilitação da ata em sessão.

III – DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante dos fatos narrados e conforme Lei 14.133/2021, que diz que a qualquer momento o Agente de Contratação ou Equipe de apoio ou autoridade superior pode rever seus atos, DECIDO no MÉRITO: **INDEFERIR**, os recursos apresentado/pedidos que não condizem com o que ocorreu em sessão, e mantendo assim a decisão inicial em favor da empresa vencedora até o momento. NOVA META, No mais, sugerindo apenas o parecer técnico engenheiro sobre o item 7, da tabela dos itens de relevância, e posteriormente continuidade dos atos seguintes do processo, encaminho esta decisão para entidade superior, para decisão final, conforme a Lei 14.133/2021 e suas alterações.

Selvíria/MS, 07 de maio de 2024.



WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



ADVOGADO LOBATO

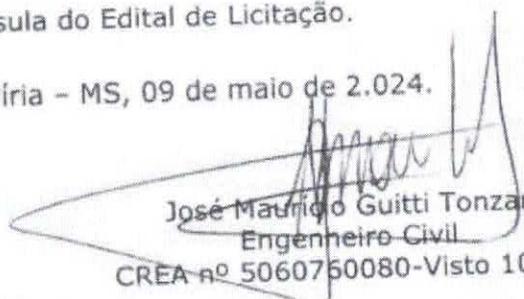
OAB/SP 274970

Conforme vimos nas até mesmo o agente de contratação em sua resposta ao recurso, ratificou a regularidade dos documentos de proposta e habilitação da empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, indeferindo o recurso apresentado pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A, por não condizer com o edital.

Porém junto ao arquivo encaminhando com o recurso por e-mail, evidenciamos o parecer técnico do Engenheiro Civil José Maurício Guitti Tonzar, datado do dia 09/05/2024, onde comenta a favor do recurso apresentado pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A, argumentando desfavoravelmente sobre a item de menor relevância de reciclagem onde supostamente a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA desatendeu, falando sobre a inabilitação desta, conforme colacionamos conclusão desse parecer:

Concluimos que o acervo apresentado não atende as exigências do edital nº 002/2024, datado de 12 de abril de 2.024, estando a empresa NOVA META inabilitada para participar da próxima etapa do certame por não ter cumprido cláusula do Edital de Licitação.

Selvíria - MS, 09 de maio de 2.024.


José Maurício Guitti Tonzar
Engenheiro Civil
CREA nº 5060750080-Visto 10173

Além disso, nos deparamos também em anexo ao mesmo e-mail, o documento DECISÃO SOBRE RECURSO NOROMIX E DECISÃO TÉCNICA, onde o Prefeito Municipal, autoridade SUPERIOR, com base no recurso ilegítimo e parecer do engenheiro, e contrapondo a decisão do Agente de Contratação, DECIDE inabilitar a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, e que seja comunicada a esta sua inabilitação, conforme colacionamos decisão a seguir:

Nesse sentido, acompanho a decisão da equipe técnica e SOLICITO ao Agente de Contratação que comunique a primeira colocada sobre a sua inabilitação, por não atender o acervo técnico, e que seja dado prazo para primeira colocada de 03 (três) dias uteis, para direito contraditório, após dar prosseguimento à sessão.

Selvíria - MS, 09 de maio de 2024;



Assinatura Digital
JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Conforme ato da autoridade SUPERIOR Prefeito Municipal de Selvíria/MS, vemos um cerceamento da legítima defesa e contraditório da empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO



ADVOGADO LOBATO

OAB/SP 274970

LTDA, que dia 30/04/2024 é declarada habilitada e vencedora do certame, e dias depois recebe somente a decisão de sua inabilitação, pois conforme preconiza a lei 14.133 de 01 de abril de 2024, § 2º, I do artigo 165, e ainda item 8.13 do edital, já citados acima, deve ser comunicado e dado direito de ampla defesa e contraditório e se oportunize, para, como é o caso desta CONTRARRAZÕES AO RECURSO, pelos evidências e necessárias correções a serem realizadas.

Porém trazemos por meio desta CONTRARRAZÕES AO RECURSO, evidenciando e demonstrando as irregularidades, para efetiva invalidação do Recurso interposto e reforma de decisão, rotornando a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA como habilitada e prosseguindo com o devido processo legal apartir daí.

Ademais, ainda que analisado o mérito do recurso que nem deveria ter sido conhecido, ou muito menos analisado, constata-se que a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresentou toda a documentação exigida em conformidade com os ditames do edital, não havendo quaisquer motivos para sua inabilitação.

Mesmo sendo inválido o recurso interposto, importante esclarecermos o que foi questionado sobre a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, conforme argumentamos a diante.

No tocante ao argumento de a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA não figurar com benefícios da lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, segue o que diz a lei:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

E ainda o edital menciona que concederá os benefícios desta lei aos que se enquadrarem assim, em seus itens 2.4, 3.6, 4.12, e apresentamos tanto no credenciamento a Certidão Simplificada, e dentro da habilitação a declaração ambos comprovando a condição de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, ficando claro a satisfação da comprovação, e mesmo assim encaminhamos certidão de regularidade trabalhista vigente logo em seuida, antes do término do prazo.

No tocante a capacidade técnica, apresentamos toda documentação conforme edital, com atestados de capacidade técnica com quantidade até superior ao quantitativos do edital, como demonstraremos a diante.



ADVOGADO LOBATO

OAB/SP 274970

Importante mencionar que o edital solicita como competente forma de demonstração de capacidade técnica atestados registrados de engenheiro devidamente vinculado a empresa licitante, e não atestado em nome da licitante, conforme colacionamos a seguir:

8.21.3. Comprovação da capacitação **técnico-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) **responsável(is) técnico(s)**, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, compatível com o objeto da presente licitação.

8.21.4. **O (s) responsável (is) técnico (s) acima elencado (s) deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante**, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; a constatação na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/CAU, da inclusão de seu nome no quadro de Responsáveis Técnicos pela empresa; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Com isso temos, e puderam ser evidenciados todos os atestados apresentados sobre o objeto aqui em questão, que são em quantidade muito superior ao quantitativo do objeto da licitação, cumprindo perfeitamente ao que se pede o edital.

Importante mencionar que no edital menciona a tabela de quantitativos a serem comprovados por meio de atestados dos engenheiros pertencentes a empresa licitante conforme menciona a seguir:

8.21.5.3. Para atendimento dos subitens 8.21.3 e 8.21.4, compatível ao objeto desta licitação, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para o item relacionado no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e quantitativo significativo do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS	UN	QUANT.
1	Terraplanagem e regularização do sub-leito	MM ²	28.505,06
2	Execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação	M M ²	26.279,74
3	Execução de imprimação com cm-30 e pintura de ligação com emulsão asfáltica	M M ²	26.279,74
4	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ - faixa C - CAP 30/45 – usina comercial), camada de rolamento	M M ²	26.279,74
5	Extensão de Meio-fio (guia) com sarjeta, concreto fck = 20mpa, moldado no local com extrusora, inclusive e pintura a cal em uma demão.	MM	6.358,06
6	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, armado ou não armado.	3 M ²	2.886,95
7	Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base	MM ³	147,22
8	Recapamento Urbano em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)	MM ²	4.673,62
9	Pintura de faixa de pedestre ou zebra tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro, e = 30 cm, aplicação manual.	M M ²	2.088,80



ADVOGADO LOBATO

OAB/SP 274970

10	Pintura de eixo viário sobre asfalto com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microsferas de vidro, aplicação mecânica com demarcadora autopropelida.	MM	2.984,15
11	Pintura de meio-fio com tinta branca a base de cal (caiação).	mM	6.358,06

Importante informar que a 14.133 de 01 de abril de 2021 é clara sobre a necessidade de demonstração por meio de atestados de capacidade técnica das parcelas de maior relevância do objeto do edital, conforme segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Dito isso, podemos evidenciar que parcelas de maior relevância ou valor significativo do edital, no tocante a atestados deverá se limitar de 4% (quatro por cento) à 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos, e ainda por força do § 3º citado acima, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

O item questionado e apontado pela empresa em seu ilegítimo recurso e pelo parecer técnico do engenheiro, é o item 7 da planilha acima e do edital, "Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base", em uma conta simples, podemos verificar que este item corresponde a 0,097% do valor estimado do edital, não equivale a nem se quer 1% do montante, e ainda temos o item 7 da planilha corresponde a 100% do quantitativo do item no edital, sendo a comprovação máxima é de 50% do quantitativo do item do edital, ou seja, este item de quantidade ínfima em relação ao objeto do edital não deve ser nunca motivo de inabilitação de uma licitante.

Além do esclarecido, a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA em seus atestados tem o quantitativo de comprovação de fresagem e reuso em seus atestados, e que também o reuso/reciclagem não atrapalha a execução dos serviços, que pode ou não ser reutilizado ou



descartado em local apropriado sob responsabilidade da empresa licitante, já que não desmerece a capacidade técnica desta, o que importa e a entrega do objeto com qualidade igual ou superior a que se pede na licitação.

No que se refere as falácias expostas pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A nos termos de seu Recurso, cumpre esclarecer que a NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA está no mercado desde o ano de 2009, onde presta serviços para diversos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e também à empresa Particulares, a qual pode ser comprovado verificando toda a sua documentação apresentada neste certame, portanto as "acusações" da Recorrente soa como má-fe e mero inconformismo, por não ter logrado êxito no certame, o que não interfere em nada na análise das propostas e habilitação da Recorrida.

Não obstante as frágeis argumentações da Recorrente, podemos observar que a mesma manejou o referido recurso tão somente com o fito de atrapalhar o certame, pois traz em sua peça recursal informações inverídicas e sem provas a respeito da Recorrida, tentando a todo custo macular a imagem desta, afirmando e narrando fatos sem fundamento algum, com um único intuito, que é o de induzir ao erro no julgamento por parte do Agente de Contratação e frustrar o objetivo da licitação, que é a busca da proposta mais vantajosa e que atendeu a todos os ditames do edital.

O próprio edital traz as reprimendas necessárias para tal comportamento, a qual verifica-se a necessidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, com o objetivo de apurar as infrações cometidas pela Recorrente em face das condutas tipificadas na Lei nº 14.133/2021:

"9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o **LICITANTE** que, com dolo ou culpa:

(...)

9.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

(...)

9.1.6.2. INDUZIR DELIBERADAMENTE A ERRO NO JULGAMENTO;

(...)

9.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

9.1.8. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

9.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar **AOS LICITANTES** e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.1. advertência;

9.2.2. multa;

9.2.3. impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
(destaquei)

Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório e representa significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação, portanto está sujeito as sanções transcritas acima com base na Lei 14.133/2021.

O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto sempre deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração e os licitantes



ADVOGADO LOBATO

OAB/SP 274970

ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

No entanto o que se extrai da peça recursal da Recorrente é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interfere no julgamento com base na legislação vigente.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.

Forte nessas razões, portanto, demonstrado e comprovado o pleno e cabal preenchimento de todos os requisitos de habilitação, bem como que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora justamente por atender simultaneamente as referidas exigências e o interesse público, requer-se o prosseguimento as demais fases de adjudicação e homologação do certame em favor da Recorrida.

2. DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (14.133/2021) e postulados constitucionais, requer que seja recebido o presente recurso e documentos que a acompanham, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

À vista do exposto, confiante na atenção e eficiência com que tem sido direcionada a presente licitação, requer a V. Sa., com acatamento e respeito, que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, negando provimento **TOTAL** ao recurso interposto pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A, nos termos da fundamentação acima exposta.

E não sendo este o entendimento da Comissão Julgadora, requer, na forma do § 2º, II, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, seja o presente recurso, encaminhado a Autoridade Superior para a devida análise recursal.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

camila souza
do nascimento
de castro

Assinado de forma
digital por camila souza
do nascimento de castro
Dados: 2024.05.14
19:56:23 -03'00'

CAMILA SOUSA DO NASCIMENTO DE CASTRO
REPRESENTANTE LEGAL

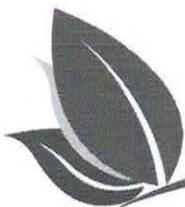
Ilha Solteira/SP, 13 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente

gov.br

FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA
Data: 14/05/2024 19:42:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

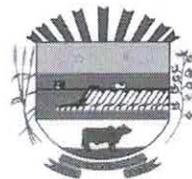
FERNANDO ANTÔNIO LOBATO DA SILVA
OAB/SP 274.970
Procurador



Juntos, por um futuro melhor!

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



RESPOSTA E DECISÃO SOBRE AS CONTRARRAZOES DA EMPRESA NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

1.1 No dia 14 de maio, foi apresentado as contrarrazoas da empresa NOVA META, foi enviado no e-mail do departamento de licitações e contratos as contrarrazoas em momento tempestivo.

2.1 Diante dos fatos narrados nas contrarrazoas do recurso apresentado da empresa NOROMIX CONCRETO S/A, vamos apenas destacar a defesa do item que inabilitou a empresa NOVAMETA, o posto de ser declarada vencedora do certame, e correção de prazos de interesse de recurso.

Segue...

3.1 A empresa NOVA META... em sua contrarrazoas apresentadas alega que foi declarada vencedora da licitação.

*“No dia 30 de abril de 2024 ocorreu a Concorrência Pública Presencial 002/2024, sendo como resultado depois de passado todos os documentos de proposta e habilitação na mão para conferência de todos os presentes, que são empresas participantes e comissão de licitação, **foi declarada a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, vencedora desta licitação**, por apresentar todos os documentos em conformidade com a legislação e edital, e registrado em ata, que foi assinada pelos representantes das licitantes participantes da disputa, conforme ATA da Sessão Concorrência Presencial que segue em anexo.”*

3.2 Resposta:

Fase de habilitação da ata da sessão				
através de Lance				
HABILITAÇÃO				
Analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:				
<input type="checkbox"/>	Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Situação
	4006970	5A CONSTRUTORA LTDA	EPP	Apto à Negociação
	4001930	MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA	ME	Apto à Negociação
	4003019	NOROMIX CONCRETO S/A	OUTRAS	Apto à Negociação
	4006497	NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	EPP	<u>previamente Habilitado</u>
A empresa NOVA META apresentou a <u>Certidão Nacional de Débitos Trabalhista, vencida</u> , e por ter apresentado a Declaração de condição de ME/EPP, dentro do envelope - <u>2 habilitação</u> , a mesma possui a <u>benefício de prazo da lei 123</u> . nesta fase de habilitação, e tem o prazo para apresentação <u>da novo documento até o dia 07/05/2024</u> . A não apresentação do documento a mesma será <u>desclassificada e posteriormente convocado a empresa que esta em segundo lugar para negociação</u> .				

3.3 A empresa NOVAMETA em nenhum momento foi declarada vencedora do certame, mas pré-habilitada, para cumprimento da regularidade de sua Certidão que estava vencida. Visto que até o momento, não existe um vencedor desta licitação.

3.4 Contrarrazão neste assunto, julgo “sem mérito”.

Segue....

4. A empresa NOVA META... em sua contrarrazoes apresentadas alega que o Agente de Contratação recebeu o recurso intempestivo da empresa NOROMIX.

“No teor deste e-mail consta protocolo de recurso por parte da empresa NOROMIX CONCRETO S/A, protocolado de número 362/2024 com data de 06/05/2024, ou seja, 06 (seis) dias após a realização da licitação, sendo este aceito pela comissão licitação e analisado, mesmo sendo um recurso ilegítimo por não ter sido motivado em sessão, e intempestivo por ter sido protocolado 06/05/2024, tornando-se totalmente irregular e que não devia ter sido nem conhecido, juntado ao processo ou motivado alguma decisão, porque é assim que rediz a lei e o edital.”

Vamos as datas,

4.2 A sessão foi realizada no dia 30/04/2024, sendo assim o prazo para apresentar recursos contraditórios das decisões tomadas em sessão, são de 03 (dias) uteis, conforme preconiza a Lei 14.133/21.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

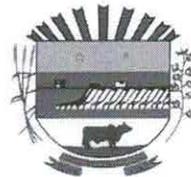
I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Juntos, por um futuro melhor!

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Resposta:

4.3 Sessão ocorreu no dia 30/04/2024, o dia 01/05/2024 (feriado nacional "dia do trabalho"), não dia útil, dias 02 e 03 de maio, dias normais, **dias uteis**, dia 04 e dia 05, sábado e domingo, "**NÃO DIAS UTEIS**", e por fim dia 06/05/24, dia útil, último dia para apresentação do recurso apresentado, o que foi ocorrido dentro do prazo.

4.4 Contrarrazão neste assunto, julgo "sem mérito".

5.5 A empresa NOVA META... em sua contrarrazão apresentada sobre o item 7, da tabela dos itens de relevância, **a qual foi o item que a inabilitou**, a mesma não se atenta no que foi falado a respeito do item, conforme parecer técnico do engenheiro.

Análise do parecer técnico engenheiro

O item 7 da planilha dos itens de relevância nos remete ao item 4 - Recapamento Asfáltico em CBUQ com reciclagem de pavimento, 4.1 - Fresagem e Reuso, 4.1.1 - Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base.

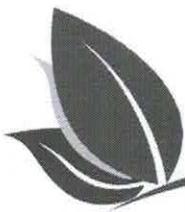
O sub item 4.1.1 informa a referência do código SICRO 4011481 que categoricamente cita a reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base, portanto, os serviços a serem executados deverão atender ao especificado na planilha orçamentária, ou seja, deverá haver a reciclagem do material removido e posterior incorporação do mesmo a base.

Diante do exposto, o acervo a ser apresentado deverá conter informações sobre execução e reciclagem simples e não apenas fresagem.

Concluimos que o acervo apresentado não atende as exigências do edital nº 002/2024, datado de 12 de abril de 2024, estando a empresa NOVA META inabilitada para participar da próxima etapa do certame por não ter cumprido cláusula do Edital de Licitação.

5.1 Contrarrazão apresentada pela empresa NOVAMETA

"O item questionado e apontado pela empresa em seu ilegítimo recurso e pelo parecer técnico do engenheiro, é o item 7 da planilha acima e do edital, "Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base", em uma conta simples, podemos verificar que este item corresponde a 0,097% do valor estimado do edital, não equivale a nem se quer 1% do montante, e ainda temos o item 7 da planilha corresponde a 100% do quantitativo do item no edital, sendo a comprovação máxima é de 50% do quantitativo do item do edital, ou seja, este item de quantidade



Juntos, por um futuro melhor!

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



ínfima em relação ao objeto do edital não deve ser nunca motivo de inabilitação de uma licitante.

Além do esclarecido, a empresa NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA em seus atestados tem o quantitativo de comprovação de fresagem e reuso em seus atestados, e que também o reuso/recilagem não atrapalha a execução dos serviços, que pode ou não ser reutilizado ou descartado em local apropriado sob responsabilidade da empresa licitante, ja que não desmerece a capacidade técnica desta, o que importa e a entrega do objeto com qualidade igual ou superior a que se pede na licitação.

5.2 Respostas:

5.2.1 A empresa não se atenta que a mesma foi inabilitada, não pelos quantitativos apresentados, mas sim por não atender o item que é de RECICLAGEM - "item 7 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base".

5.2.2 Não se trata de apenas fresar, mas sim, fresar e reutilizar, que é a reciclagem do material.

5.2.3 Os acervos apresentados pela empresa NOVA META, seguem abaixo o resumo o item.

126	06-23-04	BOCA DE LOBO			
167	07-14-00	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=15,0MPA	M3		131,47
182	08-48-00	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	MP		131,47
187	08-86-00	REMOÇÃO DE ENTULHO ALÉM DO PRIMEIRO KM	M³XKM		27.261,30
191	09-04-00	FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO COM ESPESSURA ATÉ 5CM, EM VIAS ARTERIAIS, INCLUSIVE REMOÇÃO DO MATERIAL FRESADO ATÉ 10KM E VARRIÇÃO	M²		48.181,95
197	11-03-00	CAMINHÃO CARGA SECA CAPACIDADE 8TON.	H		1.018,20
198	12-12-00	ENCARRÉGADO	H		2.036,41
206	20-03-17	AS BUILT FORMATO A1	UN		8,00
207	23.10.01.99	FRESAGEM CONTÍNUA DE PAVIMENTO, INDEPENDENTE DA ESPESSURA	M³		1.487,91

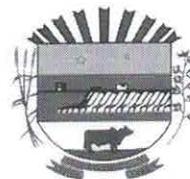
FE DOCUMENTO E PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE AGENCIA TÉCNICA
3302-10007249 - 08/07/2011 09:33:11 - Autenticação Digital: 57J6C4F5B8.x86C



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Juntos, por um futuro melhor!



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
 Rodovia Eng. René Benedito Silva, 2235 – Vila Glória | Itapevi | São Paulo | CEP: 05660-000 - Tel.: (11) 4144-9290 |
 email: obras@itapevi.sp.gov.br
 Secretaria de Obras: Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 – Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 - Tel.: (11) 4143-7600 |
 email: diretoria@itapevi.sp.gov.br

Fresagem De Pavimento Asfáltico Com Espessura Até 5Cm, Em Vias Expressas, Inclusive Remoção Do Material Fresado Até 10Km E Varrição	m2	9.196,94
Pintura De Ligação Com Emulsão RR-2C	m2	9.196,94
Revestimento De Concreto Asfáltico (Sem Transporte)	m3	459,85
Carga, Descarga E Transporte De Concreto Asfáltico Até A Distância Média De Ida E Volta De 1 km	m3	459,85
Transporte De Concreto Asfáltico Além Do Primeiro Km	m3xkm	4.598,47

(de contorno da Avenida Vicenzo Granguelli)
ENGENHEIRO RESPONSÁVEL: Antônio Lopes Nevoa Neto CREA: 2061121384-SP
ART: 28027230220555117

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UN.
1 PLACA DE OBRA			
1.1	Placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira	10,00	m²
2 RECAPEAMENTO			
2.1	Fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 5 cm, inclusive acomodação do material	1.878,96	m²
2.2	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C.	1.878,96	m²
2.3	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ.	75,16	m³
3 REMOÇÃO E REASSENTAMENTO DE TAMPÕES METÁLICOS			
3.1	Remoção e reassentamento de tampão φ de 0,50m (redes de telefonia)	1,00	un.
4 SINALIZAÇÃO			

Atestamos ainda que nada consta em nossos arquivos que desabone a referida empresa, bem como os serviços foram executados satisfatoriamente.

ITEM	FONTE	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UN.
1 SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	CDHU	Placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira	10,00	M2
2 RECAPEAMENTO				
2.1	CDHU	Fresagem de pavimento asfáltico com espessura até 5 cm, inclusive acomodação do material	11025,00	M2
2.2	SINAPI	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA RR-2C. AF. 11/2019	11026,00	M2
2.3	GDHU	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente - CBUQ	441,04	M3
3 SINALIZAÇÃO				
3.1	CDHU	Sinalização horizontal em tinta a base de resina acrílica emulsionada em água	478,55	M2
3.2	CDHU	Placa para sinalização viária em chapa de aço, totalmente refletiva com película 1A/1A - área até 2,0 m²	9,00	M2
		Coluna simples (PP), diâmetro de 2 1/2" e comprimento de		UN

5.2.4 Os acervos apresentados são apenas de fresagem.

5.2.5 No mais, não é o que o edital exige, mas sim a fresagem e reuso do material, que é a reciclagem do mesmo.

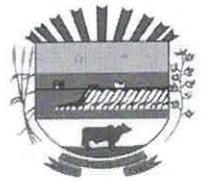
“item 7 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base”.



Juntos, por um futuro melhor!

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



5.2.6 Conforme aponta o engenheiro, o item tem o código SICRO 4011481...

O sub item 4.1.1 informa a referência do código SICRO 4011481 que categoricamente cita a reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base, portanto, os serviços a serem executados deverão atender ao especificado na planilha orçamentária, ou seja, deverá haver a reciclagem do material removido e posterior incorporação do mesmo a base.

5.2.7 Em resposta a esta contrarrazão, a empresa NOVAMETA... não demonstra o contrário do que foi inabilitada, mas aponta quantitativos sobre o item, sendo que não é o assunto que a inabilitou.

5.2.8 Contrarrazão neste assunto, julgo “sem mérito”.

RESPOSTA FINAL DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Das contrarrazões e dos pedidos apresentados pela Empresa: NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ: 14.957.033/0001-39, **INDEFIRO**, as contrarrazões e pedidos apresentados pela empresa citada acima, neste ato de contrarrazões, representada pelo Sr. **Fernando Antônio Lobato da Silva**, Advogado, OAB/SP 274970.

Agente de Contratação, já comunica a autoridade Superior sobre sua análise e decisão, e solicita a autorização dos atos seguintes, convocação da segunda colocada e demais empresas subsequentes, para negociação e análise dos documentos de habilitação, e demais atos.

Selvíria – MS, 20 de maio de 2024.

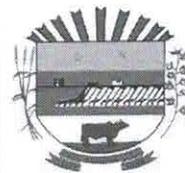


WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



DECISÃO SOBRE AS CONTRARRAZOES E PEDIDOS DA EMPRESA NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Diante dos fatos narrados nas contrarrazoas e pedidos apresentados e conforme parecer emitido pelo Agente de Contratação Wiliam Braz da Cruz Negrão, acompanho a decisão do Agente de Contratação, **INDEFERINDO**, as contrarrazoas e pedidos da empresa **NOVA META CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**.

Nesse sentido, acompanho a decisão do Agente de Contratação e que de procedimento aos atos seguintes, convocação da segunda colocada e demais empresas subsequentes, para negociação e análise dos documentos de habilitação, e demais atos, que será marcada em data oportuna.

Selvília – MS, 20 de maio de 2024.

Assinatura Digital
JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Selvíria
Este documento foi assinado digitalmente por JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (CPF 035.384.914-61), em 18/05/2024 - 14:20, e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: <https://ksign.com.br/pmselviria/documento/documento:Assinado/80523>. Folha 1 de 1

